



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o projeto de Lei Complementar nº 07 de 15 de julho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário do Município de Cariacica.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com o artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No que tange a proposta em tela, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento,

No escopo do Desígnio o autor descreve que considerando a grande crise financeira que assola o nosso país, onde as empresas prestadoras de serviços estão encontrando sérias dificuldades em manter seus negócios e, considerando ainda, que a administração pública também se depara com obstáculos resultantes na queda dos recursos podemos afirmar que aproveitar as possibilidades de receita que cada imposto pode gerar, é imperioso para prover nossa cidade dos melhores serviços públicos.

Na mesma toada e importante avultar que o presente Projeto de Lei Complementar permite o parcelamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Seguindo na mesma Esfera, o Vereador Edson Nogueira, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao §3º do artigo 199, que passa a reger com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 199 - (...);

§3º - Os créditos municipais do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis poderão ser pagos através de parcelamentos em até 05 (cinco) vezes, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

Porem é importante ressaltar que a presente Emenda apresentada tem por finalidade adequar e tornar mais eficaz o devido parágrafo, por não haver prazo de pagamento, qual poderia deixar o devedor confuso na hora de quitar suas dívidas.

No mesmo patamar é meritório avultar que a presente Emenda apresentada, foi analisada e aprovada pela Comissão de Justiça, que fará parte do bojo do Projeto de lei Complementar em destaque.

Seguindo na mesma toada e relevante destacar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas atribuições constitucional, e convenientemente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após uma análise minuciosa no Desígnio em questão, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça, **e opina pela constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 27 setembro de 2019.



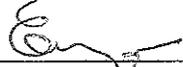
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.



EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.